

EXMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – UCR (ART. 41, DECRETO 47.383/2018).

Processo SLA nº 2035/2023

Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de São Vicente de Minas

Número do CNPJ do Autuado: 17.954.546/0001-84

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº 81, CEP: 37.370-000 - São Vicente de Minas/MG

Tel.: (35) 3323-1350 e-mail: agricultura@saovicenteminas.mg.gov.br

O **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Rua Visconde do Rio Branco, nº 81, Centro, São Vicente de Minas/MG, CEP: 37.370-000, inscrito no CNPJ nº 17.954.546/0001-84, onde receberá notificações, intimações e comunicações, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Jacinto Alair de Paula, inscrito no CPF sob o nº 474.244.776-04, com endereço à Rua Visconde do Rio Branco, nº 81, Centro, São Vicente de Minas/MG, CEP: 37.370-000, em função do Indeferimento do pedido de licença, com fincas no art. 40, I do Decreto 47.383/2018, apresentar RECURSO pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de São Vicente de Minas, inscrito no CNPJ sob nº 17.954.546/0001-84, formalizou, em 06/09/2023, o **processo SLA nº 2035/2023**, onde requereu licença ambiental simplificada para instalação das atividades de aterro de resíduos da construção civil (código F-05-18-0) e área de triagem de resíduos de construção civil e volumosos (código F-05-18-1). Após análise técnica, a equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Sul de Minas decidiu pelo indeferimento do pedido, sendo feita a publicação oficial da decisão no Diário do Executivo no dia **02/02/2024**.

De acordo com o Decreto nº 47.383/2018, em seu art. 40, inciso I, cabe Recurso contra Decisão que indeferir o pedido de licença, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão impugnada (art. 44). Conforme se depreende do documento em anexo, a Decisão impugnada foi publicada no diário oficial do executivo em data de 02 de fevereiro de 2024 (01 1902890-1), portanto o presente Recurso é tempestivo, levando-se ao seu conhecimento e conseqüente provimento.

Diante disso, passa-se a seguir à exposição dos fatos e fundamentos e à formulação do pedido.

No **Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada - RAS nº 133/2023**, o qual fundamentou a decisão do processo, são expostas as razões que, segundo o julgamento da equipe de análise, levaram ao indeferimento do pedido.

Inicialmente, são expostas imagens de satélite da área dos anos de 2010 e 2023 a fim de demonstrar a alteração ocorrida na superfície nesse período. O parecer alega que houve intervenção ambiental e que esta deve ser regularizada junto ao IEF. Tal alegação, no entanto, é vaga e sem fundamento. Os analistas sequer consideram qual tipo de vegetação (nativa ou exótica) foi removida na suposta intervenção. Ora, é sabido que a supressão de vegetação EXÓTICA não demanda autorização para intervenção ambiental, nos termos no Decreto nº 47.749/2019, regulamento que exige autorização somente para supressão de vegetação NATIVA. Os analistas também ignoram o próprio relatório fotográfico anexo ao RAS, que demonstrou que a vegetação do local é rasteira e arbustiva exótica, sendo esta a vegetação que representava a área anteriormente. Na fotografia a seguir, registrada em 2019, é possível notar claramente a cobertura de vegetação exótica na porção adjacente à rodovia. Portanto, dizer simplesmente que *“conforme imagens de satélite, houve intervenção e deve ser regularizado junto ao IEF”*, sem fazer nenhuma consideração adicional, é um ponto bastante falho do parecer.



Além disso, a modificação na área se deu justamente porque o local já era utilizado no passado como aterro de resíduos de construção civil. A atividade ocorreu amparada pela Autorização Ambiental de Funcionamento Nº 04161/2017, que vigorou até 28/06/2021, informação devidamente registrada no RAS.

Nos parágrafos seguintes do Parecer Técnico, os analistas discorrem sobre determinados aspectos técnicos que foram descritos no RAS, mas cujos projetos não foram apresentados, a saber:

- Abrigo para armazenamento temporário de resíduos de construção civil das classes B, C e D;
- Sistema de drenagem de águas pluviais;
- Área de triagem com revestimento primário;
- Portão de acesso e cercamento do perímetro;
- Cerca viva ou cortina arbórea.

Adicionalmente, os analistas pontuam que, “*para o licenciamento*”, o empreendedor deverá apresentar essas e outras adequações na área do empreendimento.

Embora se reconheça que os projetos executivos desses elementos não foram apresentados, ressalta-se que diversas informações sobre eles foram devidamente percorridas ao longo do RAS, inclusive fazendo a devida referência às normas técnicas a serem seguidas (NBR 15112 e NBR 15113). Além disso, a razão para os projetos e as adequações não terem sido elaboradas previamente ao licenciamento é porque se julgou ser mais prudente ter um posicionamento do órgão ambiental antes de realizar qualquer nova intervenção na área, de modo que o RAS se limitou a uma concepção mais descritiva das adequações que seriam feitas. Seria muito arriscado para o município ter custos com a contratação de projetos sem mesmo saber se a área seria liberada ou não. Ademais, projetos elaborados após o licenciamento ficariam alinhados às diretrizes do órgão ambiental, o que poderia não ocorrer na hipótese de uma elaboração prévia ao licenciamento.

Também vale pontuar que, caso os analistas tivessem solicitado os projetos na forma de informação complementar durante o processo, nos moldes do art. 23 do Decreto 47.383/2018, o Município, ora empreendedor, teria tomado as providências para o devido cumprimento tempestivo. No entanto, tal oportunidade não foi concedida ao Município, contrariando inclusive o princípio da economicidade, já que em se tratando do empreendedor de pessoa jurídica de direito público, deve-se atentar aos princípios, normas e benefícios atinentes à Fazenda Pública.

É importante destacar que a decisão de elaborar os projetos e realizar as adequações após a obtenção da licença ainda foi baseada em mais um motivo. Antes de iniciar a elaboração do RAS, a equipe técnica responsável consultou outros processos de licenciamento de aterros de resíduos da construção civil e notou um padrão similar em vários deles: o órgão ambiental tende a colocar a apresentação dos projetos e as adequações nas áreas como condicionantes da licença, as quais devem ser cumpridas antes do início da operação do empreendimento. Citam-se abaixo apenas alguns exemplos, todos da SUPRAM / URA Sul de Minas, evidenciando que o histórico é extenso e abrange tanto aterro privados quanto aterros de prefeituras:

- **PA SLA Nº 0836/2022** – Município de Madre de Deus de Minas – CNPJ 18.029.371/0001-61
- **PA COPAM Nº 2947/2021** – JP Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 12.066.782/0001-40
- **PA COPAM Nº 1904/2021** – Prefeitura Municipal de Guaranésia – CNPJ 17.900.473/0001-48
- **PA SLA Nº 2243/2021** – JCA Materiais de Construção Ltda. – CNPJ 13.188.512/0001-75
- **PA SLA Nº 4957/2021** – Nacional Locação de Equipamentos Veículos Del Rei Ltda. – CNPJ 09.226.767/0001-08

- **PA SLA Nº 2252/2023** – Expedito Aguinaldo da Silveira – CNPJ 05.615.047/0001-83
- **PA COPAM Nº 2217/2023** – Célio Acácio de Magalhães – CNPJ 12.653.495/0001-37
- **PA SLA Nº 443/2023** – Disque Entulho e Material de Construção Civil Siqueira Ltda. – CNPJ 03.169.769/0001-26
- **PA SLA Nº 4365/2022** – Município de São Pedro da União – CNPJ 18.666.172/0001-64
- **PA SLA Nº 1876/2022** – Município de Campo Belo – CNPJ 18.659.334/0001-37
- **PA SLA Nº 1071/2022** – Município de Monte Belo – CNPJ 18.668.376/0001-34
- **PA SLA Nº 6319/2021** – Município de Paraisópolis – CNPJ 18.025.965/0001-02

Ao perceber que já existia esse histórico nas SUPRAMs (atualmente URAs), a equipe técnica optou por seguir o mesmo caminho esperando que o órgão ambiental adotasse uma postura similar para a solicitação de São Vicente de Minas. É por isso que o indeferimento causou espanto. Ao não tratar com isonomia empreendimentos da mesma tipologia e com características similares, o órgão ambiental diminui as chances de pedidos mais assertivos, o que dificulta suas próprias análises.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre a possibilidade de emissão da licença ambiental com condicionantes, a fim de equalizar os direitos tanto da coletividade quanto a proteção ao meio ambiente, conforme precedente que se segue:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - REVOGAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL, ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, PARA ALTERAÇÃO DO TRAJETO DA LINHA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - REVOGAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - LIMITAÇÃO AO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO QUE REPERCUTE NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO ADMINISTRADO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA PERICIAL - SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DA LINHA DE TRANSMISSÃO QUE IRÁ, SEGUNDO A PERÍCIA, CAUSAR MAIOR DANO AO AMBIENTE, POIS IMPLICARÁ NO AUMENTO DO USO DE TERMOELÉTRICAS NA REGIÃO - PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL QUE ATESTA A POSSIBILIDADE CORREÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA, DE FORMA A MANTER O EMPREENDEDIMENTO CONFORME INSTALADO - OBRA QUE INTEGRA O PLANEJAMENTO NACIONAL PARA OTIMIZAÇÃO DA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS ENERGIZAÇÃO PARA TODA A REGIÃO SUDESTE - AUTORIZAÇÃO PARA A OPERAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO, OBSERVADAS AS CONDICIONANTES PROPOSTAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...).

3- Solução técnica para a regularização do licenciamento, proposta pelo próprio órgão ambiental estadual competente, que concilia o respeito às

normas de proteção ambiental, de forma a preservar o empreendimento já instalado, aplicando condicionantes para a operação da linha de transmissão, de modo a conciliar os interesses da coletividade, tanto relativos ao meio ambiente, quanto o interesse econômico e social que a operação da Linha de Transmissão trás. Determinação de observação das condicionantes, propostas pelo órgão ambiental, pela sentença.

4- Sentença confirmada, em remessa necessária. Apelação prejudicada.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.306831-0/008, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 29/11/2019).

Outro ponto bastante destacado no Parecer Técnico da URA Sul de Minas se refere ao turno de trabalho dos funcionários. Os analistas manifestaram preocupação quanto à geração de efluentes sanitários e de resíduos sólidos durante o período de 6 h/dia informado no RAS. Especificamente para os efluentes sanitários, foi pontuada a necessidade de instalação de sistema de tratamento ou alternativa para os colaboradores.

Embora seja uma observação pertinente, é possível que tenha havido um equívoco na interpretação dessa informação. O período de seis horas por turno de trabalho, informado no RAS, não significa que o aterro contará com funcionários trabalhando permanentemente no local. Os servidores atuarão de modo intermitente, em tempo suficiente apenas para as operações de descarregamento e triagem do material. Quando necessitarem fazer uso de banheiro, por exemplo, terão à disposição outros locais já dotados de infraestrutura sanitária, tais como a sede, os galpões e a garagem da prefeitura. Além disso, não haverá a presença dos quatro funcionários simultaneamente no aterro, pois haverá revezamento de pelo menos um deles, e também porque o funcionário administrativo exercerá suas funções da sede da prefeitura.

Neste contexto, não é cabível a exigência de banheiros e sistema de tratamento de efluentes sanitários no local (ou alguma alternativa) porque o empreendimento não terá uma ocupação humana permanente a ponto de tais estruturas serem necessárias. Do mesmo modo, não há informações sobre resíduos gerados no próprio empreendimento porque não haverá tal geração.

Diante dos fatos expostos aqui, discordamos da conclusão do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada - RAS nº 133/2023 de que houve *“insuficiência técnica das informações apresentadas”*. **O RAS e demais documentos forneceram as informações necessárias e descreveram a concepção do empreendimento dentro daquilo que era cabível nesta fase, deixando claro que qualquer intervenção na área, bem como a elaboração de projetos, ocorreria após o licenciamento.**

Frisamos novamente que essa estratégia foi adotada em observância a outros processos de licenciamento já tramitados e deferidos na própria SUPRAM (ou URA) Sul de Minas, que colocou essas exigências na forma de condicionantes das licenças ambientais. Não seguir essa mesma linha de ação, além de sugerir excesso de discricionariedade, seria o mesmo que dizer que os empreendimentos licenciados anteriormente foram aprovados de forma irregular.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto até aqui, vem, com o devido acatamento, requerer:

Seja reformada **a decisão emanada a fim de deferir o Licenciamento Ambiental pleiteado;**

Caso ultrapassado o pedido anterior, que então seja reformada a decisão emanada a fim de que seja realizada nova análise do Processo SLA Nº 2035/2023, de modo que as observações apresentadas no Parecer (muito bem observadas), sejam transformadas em condicionantes da licença ambiental do empreendimento em tela.

O Município de São Vicente de Minas reforça seu compromisso em realizar intervenções na área somente após a obtenção da licença e cumprimento das condicionantes que devem ser atendidas antes da operação efetiva da atividade, como, por exemplo, a apresentação dos projetos executivos e o preparo da área.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

São Vicente de Minas, 29 de fevereiro de 2024.

JACINTO ALAIR DE
PAULA:474211776
04

Assinado de forma digital
por JACINTO ALAIR DE
PAULA:47421177604
Dados: 2024.02.29 15:47:38
-03'00'

JACINTO ALAIR DE PAULA
Prefeito Municipal